



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ponte Nova, 14 de novembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa o PROJETO DE LEI Nº 4.025/2023, que “Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art.95, &2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, revoga a Lei nº 1.780/1992, e dá outras providências.”

Atenciosamente,

WAGNER MOL GUIMARAES
603006
Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por WAGNER MOL GUIMARAES, 603006
NL: E=BR, CN=C=Brasil, OU=AC SOLUTI Multiple v5, CN=4508000150, OU=Presidencia, OU=C=Brasil, PP=AL, CN=WAGNER MOL GUIMARAES, 603006
Resol: C3 e4 e autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.28 12:42:59-09'00"
Font: PDF Reader Versão: 2023.3.0

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROCOLO GERAL 306/2024
Data: 28/02/2024 - Horário: 16:15
Legislativo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº4.025 /2023

Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, revoga a Lei nº 1.780/1992, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente proposição objetiva atualizar o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento nos entes da Administração Pública Direta e Indireta, em substituição à Lei 1.780, vigente desde 1992, possibilitando maior abrangência de despesas e aprimorando os instrumentos de controle, compativelmente inclusive com o artigo 95, § 2º, da Lei 14.133/2021, que prevê valor de até R\$ 11.441,66 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) para os adiantamentos.

Desta forma, solicitamos a essa Casa os aprimoramentos que as Excelentíssimas Vereadoras e os Excelentíssimos Vereadores entenderem necessários e a aprovação.

Ponte Nova, 13 de novembro de 2023.

WAGNER MORAES GUIMARAES
603006
Wagner Moraes Guimarães
Prefeito Municipal

Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

SANDRA REGINA BRANDÃO GUIMARAES
511256
Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO
950146
Afonso Mauro Pinho Ribeiro

ANDRE LUIS NUNES SANTOS
496376
André Luís Nunes Santos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.025 /2023

Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, revoga a Lei nº 1.780/1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Ponte Nova, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta norma.

Art. 2º O Regime de Adiantamento, previsto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/64/1964, e no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, consiste na entrega de recursos financeiros a servidor municipal, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realização de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021.

§ 1º Despesas miúdas e de pronto pagamento poderão ser contratadas verbalmente, conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021.

§ 2º O servidor responsável pelas despesas deve levar em conta o interesse público e os princípios da economicidade, razoabilidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

Art. 4º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos seguintes casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção:

I - serviços postais, materiais e serviços de limpeza e higiene, não disponíveis em contrato vigente;

II - serviços de transporte urbano, pequenos carretos, reboques e outras despesas de pequeno vulto, não disponíveis em contrato vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - serviços com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, reproduções de documentos, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo ou imediato, quando não disponíveis em contrato vigente;

IV - aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações de interesse do Município;

V - despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, destinadas a atender, nos prazos legais, a determinações judiciais em feitos de interesse da Municipalidade;

VI - taxas e emolumentos correspondentes à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;

VII - despesas de viagens, alimentação e estadia de atletas e/ou delegações oficiais, esportivas ou escolares, representativas do Município;

VIII - despesas com recepções e homenagens destinadas a pessoas em visitas oficiais ou protocolares e em comemoração a datas cívicas e festivas;

IX - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

X - outras despesas extraordinárias e urgentes, não arroladas nos itens anteriores e de natureza excepcional, que deverão ser expressamente justificadas pelos Secretários ou chefias das áreas interessadas.

§ 1º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal.

§ 2º As despesas de alimentação e estadia dos atletas e/ou dos representantes do Município (inciso VI) não poderão ultrapassar os valores estipulados no Anexo Único da Lei Municipal nº 4.142, de 31.10.2017, que dispõe sobre o pagamento de diárias para suportar despesas de viagem dos agentes públicos municipais.

Art. 5º Não serão aceitas na prestação de contas de adiantamento as seguintes despesas:

I - bebidas alcoólicas;

II - coquetéis e confraternizações entre os funcionários públicos;

III - pessoais;

IV - guloseimas, como sorvetes, chocolates, doces, balas etc.;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - refeições e combustíveis efetuadas no Município de Ponte Nova, à exceção do previsto no inciso VIII do art. 4º desta Lei no caso de refeições;

VI - compras em empresas cujos sócios ou administradores tenham parentesco até o 3º grau por consanguinidade ou afinidade com o servidor responsável pelo adiantamento;

VII - realizadas em data anterior à entrega do adiantamento.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 6º As requisições de adiantamentos serão feitas pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pelo Diretor da Autarquia Municipal e pelos Secretários Municipais aos respectivos setores de contabilidade, mediante ofício ou documento similar, e deverão conter expressamente:

I - identificação da espécie da despesa mencionando o inciso do art. 4º no qual ela se classifica;

II - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

III - dados bancários do titular do adiantamento para depósito;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - prazo de aplicação;

§ 1º Em caso de viagens deverá constar da requisição de forma clara e não-genérica o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

§ 2º Os adiantamentos não poderão ter aplicações diferentes daquelas previstas nas solicitações, sob pena de a despesa ser considerada irregular.

Art. 7º O prazo de aplicação do adiantamento não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso.

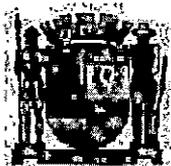
Art. 8º Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois adiantamentos para a mesma finalidade;

Parágrafo único. Não se fará adiantamento a servidor em alcance, assim considerado aquele que não prestou contas no prazo legal ou que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de prática de ato ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DO PERÍODO DE APLICAÇÃO

Art. 9º O adiantamento solicitado somente poderá ser aplicado durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 10. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 11. O ofício requisitório ou documento similar será autuado e protocolado seguindo diretamente ao setor da contabilidade para a competente autorização.

Art. 12. Autorizada, a despesa será empenhada e paga em favor do responsável indicado no processo.

Art. 13. Cabe ao setor de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Constatando alguma irregularidade processual não se dará prosseguimento ao processo, devendo-se devolvê-lo informado para os reparos que se fizerem necessários.

Art. 14. Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada “responsáveis por adiantamento”, subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO V DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 15. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal ou cupom fiscal.

Art. 17 As notas fiscais serão sempre emitidas em nome do ente público do poder executivo, legislativo ou da administração indireta.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas segundas vias ou outras vias, cópias xerox ou fotocópias nem qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os pagamentos só poderão ser realizados por transferência bancária ou PIX, na conta exclusiva do credor.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 21. O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido aos cofres públicos, com depósito em conta bancária a ser informada pela Tesouraria do ente público.

Art. 22. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 23. A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extraorçamentárias.

Art. 24. O Setor de Contabilidade à vista do comprovante de recolhimento emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo, e registrará a anulação no sistema informatizado de contabilidade.

Art. 25. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 26. Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 28. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, que far-se-á mediante entrada, no setor de contabilidade, dos seguintes documentos:

I – ofício conforme modelo a ser elaborado pelo setor de contabilidade;

II – impressos conforme modelos constantes do Anexo I e Anexo II da presente Lei;

III - relação de todos os documentos de despesa incluindo: número e data do documento, espécie do documento, nome do favorecido e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

IV - cópia do comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - cópias da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houve saldo recolhido;

VI - documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso III;

VII - documentos mencionados no inciso VI, se forem de medidas reduzidas, serão colados em folhas brancas tamanho ofício, tantos quantos forem possíveis, desde que não sobrepostos;

VIII - em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 29. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo único. Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Caberá ao setor de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 31. Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 28, o setor de contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 32. Se as contas forem consideradas em ordem, a chefia do setor de contabilidade certificará o fato no local apropriado do documento mencionado no inciso II do art. 28.

Art. 33. Com o parecer do setor de contabilidade o processo será encaminhado diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou do Legislativo para aprovação ou não aprovação das contas, voltando ao setor de contabilidade para as seguintes providências:

I – no caso de as contas terem sido aprovadas;

- a) baixar a responsabilidade inscrita na conta do responsável por adiantamento do Ativo Financeiro;
- b) dar ciência ao responsável, no próprio processo;
- c) arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição dos competentes órgãos de controle;

II – na hipótese da aprovação das contas condicionada a determinadas exigências:

- a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – não tendo sido aprovadas as contas, seguir a orientação determinada pelo Prefeito, pelo Diretor da autarquia ou pelo Presidente do Legislativo em seu despacho final.

Art. 34. O setor de contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Art. 35. No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o setor de contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 36. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor de contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 35, ao Controle Interno, devidamente informado, para abertura de sindicância nos termos da legislação pertinente.

Art. 37. Os casos omissos serão disciplinados pelo chefe do setor de contabilidade.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei nº 1.780 de 27.08.1992.

Ponte Nova, de de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

WAGNER MOL
GUIMARAES 60
3006

Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

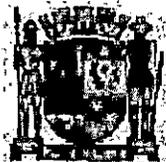
AFONSO
MAURO PINHO
RIBEIRO
956146

André Luís Nunes Santos
Secretário Municipal de Fazenda

ANDRE LUIS NUNES
SANTOS 496376

SANDRA REGINA BRANDÃO GUIMARAES 511256
Assinado digitalmente por SANDRA REGINA BRANDÃO GUIMARAES 511256
NC=BRIO=ICP-Brasil, OU=AO SOLLUTI
Múltipla US: DU=27483125000183, OU=Presidência, OU=Certificado PF A3, CN=SANDRA REGINA BRANDÃO GUIMARAES 511256
RIBEIRO: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.27 15:11:18-03'00"
Font: PDF Reader Versão: 2023.3.0

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I
PRESTAÇÃO DE CONTAS
REGIME DE ADIANTAMENTO

Do Órgão:

Ao Setor de Contabilidade

Senhor Chefe:

Nos termos do art. 28 da Lei nº....., de/...../....., apresentamos a V. S^a a prestação de contas relativa ao adiantamento recebido através do “Ofício-Requisitório” nº.....Nota de Anulação nº.....

Outrossim, a presente prestação de contas é composta dos seguintes documentos, que anexamos:

- a) balancete de prestação de contas;
- b) relação dos documentos de despesa;
- c) cópia da guia de recolhimento do saldo não utilizado;
- d) cópia de Nota de Anulação (com reversão à Dotação);
- e) documentos das despesas utilizadas, numeradas de 01 a

...../...../.....

.....
Responsável pelo Adiantamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

BALANCETE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Adiantamento entregue em/...../....., ao servidor.....

Processo número:.....

Período de Aplicação: de/...../..... a/...../.....

HISTÓRICO:

1 – Valor recebido.....

2 – Despesas realizadas, rubricadas e numeradas de 1 até 18.....

3 – Saldo não utilizado, recolhido conforme comprovante de depósito.....

...../...../.....

.....
Responsável pelo Adiantamento

Esta prestação de contas deu entrada no Setor de Contabilidade em/...../.....

.....
(nome por extenso)

CERTIFICAMOS DE HAVER EXAMINADO A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ENCONTRANDO-A EXATA OPINAMOS PELA SUA APROVAÇÃO.

Setor de Contabilidade, em/...../.....

.....
(nome por extenso)

.....
Chefe do Setor de Contabilidade
(nome por extenso)

APROVO [] NÃO APROVO []

Data:/...../.....

.....
Autoridade Responsável

De: gabinete prefeito <gabinete@pontenova.mg.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024 13:37
Para: secretaria@pontenova.mg.leg.br
Assunto: Re: PI 4.025
Anexos: proj4025revoga Lei 1780-1992 adiantamento despesas r.pdfassinado.pdf;
gabi610 Camara PL 4.025 (1).pdf

Boa Tarde

Segue em anexo o Projeto de Lei 4.025/2023 Dispõe sobre o regime de adiantamento para realização de despesas não subordinadas ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, revoga a Lei nº 1.780/1992, e dá outras providências.

Favor confirmar recebimento

Patrícia Porto.

Em ter., 27 de fev. de 2024 às 13:59, <secretaria@pontenova.mg.leg.br> escreveu:

Patrícia, boa tarde!

As assinaturas eletrônicas estão sobrepostas, tornando ilegíveis alguns pontos do registro. Pode verificar e nos reenviar, por favor?

Obrigada!



Só imprima se necessário!
A natureza agradece!



De: gabinete prefeito <gabinete@pontenova.mg.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 27 de fevereiro de 2024 13:42
Para: Maria Juliana <secretaria@pontenova.mg.leg.br>
Assunto: PI 4.025

Boa Tarde

Segue em anexo o PI 4.025/2023.

Favor confirmar recebimento.